

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar o direito das mulheres a terem acompanhantes em consultas e exames realizados em estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de São Vicente.

Recentemente, casos de abusos e assédio sexual praticados por médicos repercutiram nas mídias sociais. No início deste mês, um radiologista foi detido na Zona Sul do Rio de Janeiro após uma paciente denunciar ter sido abusada por ele durante um exame. Em janeiro deste ano, um médico anestesista de nacionalidade colombiana foi preso acusado de estuprar pacientes durante cirurgias. Em julho do ano passado, o também médico anestesista Giovanni Quintella Bezerra, de 31 anos, foi preso em flagrante após ter sido filmado estuprando uma paciente durante a sua cirurgia de parto, no Hospital Estadual da Mulher Heloneida Studart, em São João do Meriti, na Baixada Fluminense.

Casos dessa natureza envolvem situações complexas e, na grande maioria deles, não há prova testemunhal ou material, de modo que sua solução contempla, invariavelmente, apenas análise das alegações das partes, revelada pela máxima “palavra de um contra a palavra de outro”.

Dessa forma, pretende-se com este projeto proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfiâncias ou abusos por quaisquer partes: médico ou paciente, preservando assim a relação médico-paciente e resguardando as partes de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos.

Diante do exposto, submeto ao Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de São Vicente.

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de São Vicente.

§ 1º - O direito disposto no *caput* pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º - O que foi definido no § 1º não exclui o direito assegurado no *caput*.

Art. 2º - Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarreta:

I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Lei Municipal nº 1780, de 6 de junho de 1978 (Estatuto dos Funcionários Públicos de São Vicente);

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º - São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em de março de 2023.

DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO